Processo nº: 0720193-13.2025.8.02.0058

DECISÃO

Cuida-se de processo falimentar instaurado por **Livetech da Bahia Indústria e Comércio S.A.** em face de **C T de Araújo e Cia Ltda. (ME)**, que operava sob o nome fantasia AN Telecom, no qual a sentença de fls. 139/147 decretou a quebra da requerida com fundamento no art. 94, inciso II, da Lei n. 11.101/2005 e nomeou administradora judicial a sociedade **SCZ+D Scalzilli & Dias Administração Judicial Ltda.**, representada pelo advogado **Rafael Santos Dias**.

Empossada mediante o termo de compromisso de fls. 160/162, a administração judicial apresentou primeira manifestação a fls. 163/168, instruída com os documentos de fls. 169/182, na qual noticiou a diligência presencial realizada em 9 de abril de 2026 no estabelecimento da falida, o auto de arrecadação de fls. 175/178 e o termo de compromisso de depositário fiel de fls. 179/182, firmado pelo sr. Cleyton Tavares de Araújo. Em segunda manifestação, a fls. 212/213, juntou o termo de comparecimento lavrado em 23 de abril de 2026 (fls. 215/217) e a relação nominal de credores de fl. 219.

A decisão de fls. 277/282 homologou o auto de arrecadação, admitiu o termo de compromisso de depositário fiel, dispensou a continuação provisória das atividades empresariais, determinou a republicação do edital do art. 99, § 1.º, da Lei n. 11.101/2005, com a íntegra da sentença falimentar e a relação de credores, ordenou a expedição de ofícios à Gerência Regional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, à Delegacia da Receita Federal do Brasil com jurisdição em Arapiraca e à Superintendência Regional do Trabalho em Alagoas, e determinou a intimação do Ministério Público. O edital foi republicado a fls. 287/291, com certidão de publicação a fl. 308.

Sobreveio o relatório de causas e circunstâncias da falência, a fls. 336/341, elaborado na forma do art. 22, inciso III, alínea “e”, combinado com o art. 186, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, sobre o qual o Ministério Público manifestou ciência a fls. 346/348, pugnando pelo regular prosseguimento do feito e informando a extração de cópia integral dos autos para remessa à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELESTRON SILVA DA COSTA, liberado nos autos em 28/07/2026 às 13:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0720193-13.2025.8.02.0058 e código EgQeEBGI.

promotoria de justiça com atribuição criminal. A Caixa Econômica Federal respondeu ao ofício deste juízo a fls. 351/358, informando que os vínculos empregatícios dos srs. José Felipe dos Santos e Wattyson Tarllyson Oliveira Silva permanecem ativos e juntando os extratos analíticos das respectivas contas vinculadas.

Vieram os autos com a manifestação de fls. 359/374, na qual a administração judicial comunica a insuficiência dos bens arrecadados para fazer frente às despesas do processo, apresenta o relatório de encerramento da falência previsto no art. 114-A, § 2.º, da Lei n. 11.101/2005, sugere o arbitramento de sua remuneração em R$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais), correspondentes a dois salários-mínimos nacionais, e requer o encerramento da falência, a intimação do Ministério Público e a publicação da relação de credores do art. 7.º, § 2.º, da mesma lei, acostada a fls. 373/374 e precedida do relatório de verificação de créditos de fls. 370/372.

É brevemente o relatório. Decido.

O relatório de encerramento apresentado pela administração judicial é preciso, tecnicamente consistente e integralmente amparado nos elementos já produzidos ao longo da instrução falimentar, nada havendo a reparar. Consigna o auxiliar do juízo que a falida não conserva estabelecimento ativo, faturamento, contratos vigentes ou escrituração contábil recente, e que os únicos bens arrecadados consistem em computador completo, monitor, teclado, mouse, impressora multifuncional, estabilizador e bebedouro de água, equipamentos usados, depreciados e de valor econômico manifestamente reduzido, que permanecem sob a guarda do sr. Cleyton Tavares de Araújo, na qualidade de depositário fiel.

Essas constatações não são novas nem isoladas: reproduzem com fidelidade o que já se apurara na diligência presencial de 9 de abril de 2026, no auto de arrecadação de fls. 175/178, no termo de comparecimento de fls. 215/217 e no relatório de causas e circunstâncias de fls. 336/341, do qual o Ministério Público tomou ciência sem oposição (fls. 346/348). Registra-se, ainda, que as pesquisas patrimoniais empreendidas nos processos executivos que precederam a quebra resultaram em bloqueios de valores ínfimos - R$ 369,17, R$ 433,89 e R$ 949,02 - , que as consultas aos sistemas conveniados nada revelaram e que sequer houve necessidade de contratação de perito contábil, à falta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELESTRON SILVA DA COSTA, liberado nos autos em 28/07/2026 às 13:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0720193-13.2025.8.02.0058 e código EgQeEBGI.

de documentos a examinar.

Informa o relatório, também, que as custas processuais adiantadas pela credora requerente alcançaram R$ 6.908,80 (fls. 118/119) e que a etapa administrativa de verificação de créditos foi concluída, com o exame da única divergência apresentada - a do Banco do Nordeste do Brasil S.A., acolhida para majorar o crédito quirografário para R$ 106.079,33 - e com a verificação de ofício dos créditos identificados nos autos, de que resultou a relação do art. 7.º, § 2.º, da Lei n. 11.101/2005, no total de R$ 559.202,68 (fls. 373/374). A peça atende, portanto, tanto ao dever de informação imposto pelo *caput* do art. 114-A quanto ao conteúdo do relatório exigido pelo § 2.º do mesmo dispositivo, e merece admissão sem ressalvas.

O art. 114-A da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, recuperou, em nova roupagem, solução que o art. 75 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 já conhecia e que a redação original da lei vigente havia suprimido: a de que a falência sem ativo não deve ser mantida artificialmente em curso. Prevê o dispositivo que, não encontrados bens para arrecadação, ou sendo os arrecadados insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente o fato ao juiz que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará por edital o prazo de dez dias para manifestação dos interessados, findo o qual, sem que algum credor assuma o custeio, a falência será encerrada nos próprios autos, na forma do § 3.º.

A doutrina especializada situa a norma no eixo da racionalidade e da eficiência do sistema de insolvência: não há utilidade jurídica, econômica ou social em conservar em tramitação processo falimentar desprovido de lastro patrimonial, que consome estrutura judiciária, onera a serventia e nada distribui aos credores. Nesse toar, o prazo de dez dias, aberto por edital, destina-se a que qualquer interessado requeira o prosseguimento do feito, desde que suporte a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial. Trata-se, no fundo, de projeção da ideia de divisão equilibrada de ônus entre os sujeitos do processo de insolvência: o sacrifício imposto aos partícipes do concurso só se legitima quando dele se possa esperar resultado útil, e quem pretende extraí-lo deve suportá-lo.

A hipótese dos autos subsume-se com exatidão ao preceito. Os bens arrecadados, além de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELESTRON SILVA DA COSTA, liberado nos autos em 28/07/2026 às 13:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0720193-13.2025.8.02.0058 e código EgQeEBGI.

escassos, ostentam valor de mercado praticamente nulo, de modo que o produto de eventual alienação não cobriria sequer as despesas de sua realização, quanto mais as custas de R$ 6.908,80 já adiantadas e a remuneração do auxiliar do juízo. Diante de passivo de R$ 559.202,68, não há expectativa alguma de satisfação, ainda que parcial. O Ministério Público, ouvido a fls. 346/348, não se opôs ao curso ora adotado. E, publicado o edital do art. 99, § 1.º (fls. 287/291), com certidão a fl. 308, decorreu o prazo legal sem que qualquer credor indicasse bens à arrecadação, apontasse ativos ocultos ou manifestasse interesse na continuidade da liquidação, tendo sobrevindo apenas uma divergência administrativa quanto ao valor de crédito já arrolado. O silêncio é eloquente, sobretudo num universo que congrega instituição financeira e fundo de investimento em direitos creditórios, dotados de estrutura própria de recuperação de ativos.

Uma observação se impõe quanto ao § 2.º do art. 114-A, que determina ao administrador judicial, antes do relatório, a venda dos bens arrecadados no prazo de trinta dias, quando móveis. A regra pressupõe que a alienação seja economicamente racional, o que não ocorre quando o custo do procedimento expropriatório supera, com larga margem, o valor esperado dos bens, hipótese em que a venda apenas acrescentaria prejuízo à massa. Como a única destinação útil que tais bens ainda podem ter é a satisfação, ao menos parcial, da remuneração do auxiliar do juízo, cumpre ouvi-lo sobre o interesse em promover, ele próprio, medida expropriatória com essa finalidade, providência que se determinará no dispositivo.

Encerrada a falência, a fase subsequente desenvolve-se em dois planos. No primeiro, subsiste a faculdade do art. 114-A, § 1.º: um ou mais credores podem requerer o prosseguimento do feito, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, qualificados pelo próprio dispositivo como despesas essenciais, nos termos do art. 84, inciso I-A, da Lei n. 11.101/2005. Não se cuida de caução, de taxa ou de sanção, mas de ônus processual: quem pretende movimentar novamente a máquina liquidatória assume o respectivo custeio, com a contrapartida de que o valor adiantado ostentará precedência na hipótese de sobrevirem ativos. A solução harmoniza-se com o art. 25 da mesma lei, segundo o qual as despesas com a remuneração do administrador judicial incumbem ao devedor ou à massa falida: exaurida a capacidade de ambos, o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELESTRON SILVA DA COSTA, liberado nos autos em 28/07/2026 às 13:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0720193-13.2025.8.02.0058 e código EgQeEBGI.

custeio migra, por opção do interessado, para o credor que dele espera proveito.

No segundo plano, importa esclarecer o que o encerramento não produz. A decisão que encerra a falência não extingue, por si só, as obrigações da falida. O art. 158, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005 arrola o encerramento pelo rito do art. 114-A entre as hipóteses autorizadoras da extinção, mas a declaração respectiva depende de requerimento próprio e de sentença específica, precedida do edital e do contraditório disciplinados no art. 159, de sorte que, até então, permanecem íntegros os créditos e subsiste a inabilitação empresarial declarada na sentença de fls. 139/147, na forma do art. 102 da lei de regência. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao assentar que o encerramento fundado no art. 114-A não implica extinção das obrigações do falido, permanecendo possível a cobrança dos créditos, inclusive tributários, pelas vias próprias (Apelação Cível n. 0014074-46.2012.8.26.0032, 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Azuma Nishi, julgada em 13 de maio de 2026). Conservam os credores, ademais, as vias ordinárias de cobrança contra coobrigados e garantidores, tal como permanece hígida a apuração criminal já encaminhada pelo Ministério Público (fls. 346/348), que o encerramento do processo cível não afeta.

Antes disso, e independentemente do encerramento, impõe-se a publicação da relação de credores do art. 7.º, § 2.º, apresentada a fls. 373/374, providência requerida pela administração judicial e devida por força de lei: dela decorre a abertura do prazo para as impugnações do art. 8.º e dela se extrai o rol dos credores a serem intimados para o exercício da faculdade do art. 114-A, § 1.º.

Resta o arbitramento da remuneração da administração judicial. O art. 24, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 submete a fixação a três critérios: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Os percentuais dos §§ 1.º e 5.º - cinco por cento e, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, dois por cento - não constituem critério de fixação, mas simples limitador, como expressamente reconhece o art. 2.º da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, editada a partir dos estudos do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELESTRON SILVA DA COSTA, liberado nos autos em 28/07/2026 às 13:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0720193-13.2025.8.02.0058 e código EgQeEBGI.

Sucede que, na falência, a base de cálculo desse limitador é o valor de venda dos bens. Tratando-se de microempresa cujo ativo arrecadado se resume a equipamentos de informática usados, a uma impressora e a um bebedouro, a aplicação literal do teto de dois por cento - cuja incidência sobre microempresas e empresas de pequeno porte foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.825.555/MT, pela Quarta Turma - conduziria a remuneração de poucas dezenas de reais, quando não a valor nulo. O resultado seria a negação do próprio múnus público exercido, em desacordo com o art. 22 da lei de regência, que atribui ao administrador judicial extenso rol de deveres indeclináveis, e em rota de colisão com a vedação do enriquecimento sem causa, inscrita no art. 884 do Código Civil.

Acresce que, na hipótese do art. 114-A, a remuneração não é extraída do produto da realização do ativo, mas do depósito a ser efetuado pelo credor interessado no prosseguimento, ao qual a lei confere a natureza de despesa essencial (art. 84, inciso I-A). Falta, pois, a própria base sobre a qual o limitador percentual operaria, o que afasta a possibilidade de que os §§ 1.º e 5.º do art. 24 sejam invocados para reduzir a nada a contraprestação devida. Os tribunais têm reconhecido essa necessidade de flexibilização, como ilustra o precedente colacionado pela própria administração judicial:

> APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. DEPÓSITO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEVIDA. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. EXCESSO. INOCORRENCIA. [...] 3. Para o arbitramento da remuneração do administrador judicial, devem ser observados a capacidade de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho, bem como os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. 4. Em casos especiais, notadamente quando verificado que o valor cobrado é de pouca monta, a remuneração do administrador judicial pode ser fixada acima dos limites estabelecidos no art. 24, §§ 1º e 5º, da Lei de Falência, 11.101/2005. [...] 6. Recurso conhecido e desprovido.
>
> (TJDFT, Acórdão n. 0707987-34.2020.8.07.0015, 7.ª Turma Cível, Relatora Desembargadora Gislene Pinheiro, julgado em 7 de abril de 2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de abril de 2021)

No caso, o trabalho efetivamente desempenhado é aferível nos autos e não é desprezível:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELESTRON SILVA DA COSTA, liberado nos autos em 28/07/2026 às 13:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0720193-13.2025.8.02.0058 e código EgQeEBGI.

aceitação do encargo e assinatura do termo de compromisso (fls. 160/162), diligência presencial no estabelecimento da falida (fls. 163/168), arrecadação dos bens e formalização do depósito (fls. 175/182), colheita das declarações do art. 104 e lavratura do termo de comparecimento (fls. 215/217), elaboração da relação de credores (fl. 219), confecção do relatório de causas e circunstâncias da falência (fls. 336/341), realização de pesquisas patrimoniais, condução da etapa administrativa de verificação de créditos, com análise da divergência apresentada e verificação de ofício (fls. 370/372), e elaboração da relação do art. 7.º, § 2.º (fls. 373/374), tudo sem contratação de auxiliares remunerados e sem adiantamento de recursos pela massa.

A quantia sugerida - R$ 3.242,00, equivalentes a dois salários-mínimos nacionais - é modesta, proporcional ao encargo e compatível com os valores praticados no mercado para atribuições de igual porte; corresponde, ademais, a cerca de 0,58% do passivo apurado, percentual muito inferior ao teto legal ainda que se tomasse o passivo como base de cálculo. Nada há a acrescer nem a subtrair, razão pela qual a remuneração deve ser arbitrada no exato valor sugerido, que servirá de parâmetro para o depósito do art. 114-A, § 1.º, tal como já anunciado no edital de fl. 368.

Não incide, por fim, a reserva de quarenta por cento prevista no art. 24, § 2.º, da Lei n. 11.101/2005, porque tal retenção pressupõe a continuidade do processo até a prestação de contas e o relatório final dos arts. 154 e 155, etapas que o encerramento na forma do art. 114-A justamente dispensa, e porque o pagamento, na espécie, não provém da massa, mas de depósito condicionado à iniciativa de credor interessado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 22, inciso III, 24, 84, inciso I-A, e 114-A, *caput* e §§ 1.º a 3.º, da Lei n. 11.101/2005: (1) **admito o relatório de encerramento da falência** apresentado pela administração judicial a fls. 359/374, por adequado, completo e suficiente, nada havendo a reparar; (2) **arbitro a remuneração da administração judicial em R$ 3.242,00** (três mil, duzentos e quarenta e dois reais), correspondentes a dois salários-mínimos nacionais, no exato valor sugerido, quantia que constitui despesa essencial, na forma do art. 84, inciso I-A, da Lei n. 11.101/2005; (3) **decreto o encerramento da falência** de C T de Araújo e Cia Ltda. (ME), nome fantasia AN Telecom, inscrita no CNPJ n. 22.667.854/0001-69, na forma do art. 114-A, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELESTRON SILVA DA COSTA, liberado nos autos em 28/07/2026 às 13:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0720193-13.2025.8.02.0058 e código EgQeEBGI.

ressalvada a faculdade de prosseguimento de que trata o § 1.º do mesmo artigo; (4) **determino a publicação da relação de credores prevista no art. 7.º, § 2.º, da Lei n. 11.101/2005**, apresentada a fls. 373/374, nos termos do edital ali minutado; (5) **determino a intimação eletrônica do Ministério Público** para que tome ciência do encerramento da falência; (6) **determino a intimação dos credores habilitados** para que, no prazo de quinze dias, manifestem interesse no prosseguimento da falência e, em caso positivo, depositem os honorários da administração judicial ora arbitrados, na forma do art. 114-A, § 1.º, da Lei n. 11.101/2005; e (7) **determino a intimação da administração judicial** para que, em momento oportuno, informe se pretende adotar alguma medida expropriatória para a satisfação de sua remuneração, caso decorra o prazo de quinze dias sem que algum credor manifeste interesse no prosseguimento da falência.

Publicação via DJEN.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos na fila de urgências para análise quanto ao arquivamento.

Arapiraca, *data da assinatura sistêmica*.

Helestron Silva da Costa
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELESTRON SILVA DA COSTA, liberado nos autos em 28/07/2026 às 13:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0720193-13.2025.8.02.0058 e código EgQeEBGI.